

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.18.014.893-4**  
Infrator: **L.A.M Folini – Mundial Editora e Distribuidora de Livros**  
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Portaria de fl. 2-H, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 11/2011, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **L.A.M Folini – Mundial Editora e Distribuidora de Livros**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.979.729/0001-09, com sede à Rua Moacir de Arruda Camargo, nº 1527, Bairro Vila Isabel Marin, Birigui/SP, CEP 16.204-020.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I; 6º, incisos II e IV; 39, incisos III e IV; e art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); artigos 12, incisos IV e V; e 13, inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda de cursos e livros, por meio telefônico, sem a anuência e solicitação dos consumidores, recusando-se, após o encaminhamento dos produtos, a cancelar a respectiva aquisição.

Notificado pessoalmente – fl.28/29, o reclamado não apresentou defesa prévia, nem cópia da Demonstração de Resultado de Exercício relativo ao exercício de 2017, tampouco cópia do estatuto/contrato social atualizado – fl.30.

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, (realizada em 30/04/2019), foi indagado, na presente, sobre o interesse em celebrar, concomitantemente, Termo de Ajustamento de Conduta-TAC e Transação Administrativa, sendo recusadas as propostas. – fl. 34.

Em fls. 41 e 42, juntou Requerimento de Empresário cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Acostada procuração e carta de preposição – fls. 44/45.

Apresentada manifestação pelo fornecedor à fl. 40, aduziu estar o problema da consumidora reclamante resolvido, uma vez que cancelou o seu pedido.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 45-v.

É o relato essencial. Decido.

2

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fls. 34 e 36/39.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

A matéria aqui debatida não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado durante as investigações preliminares e neste processo administrativo viola frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, inciso I; 6º, incisos II e IV; 39, incisos III e IV; e art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), artigos 12, incisos IV e V; e 13, inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97.

Vale ressaltar, ainda, que o Reclamado, mesmo tendo oportunidade, não apresentou defesa, não contraditando os atos imputados pela ora Reclamante, tampouco das outras ocorrências juntadas aos autos. Em audiência, ainda declinou as propostas de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa.

Conforme se verifica dos autos, o fato perfaz-se no oferecimento, por parte de representante do fornecedor, através de ligações telefônicas (televendas), de livros didáticos e cursos profissionalizantes, realizando, também, durante a oferta dos produtos, questionamentos acerca de dados pessoais dos consumidores (endereço, telefones, número do CPF).

Acontece que, mesmo sem qualquer solicitação expressa ou implícita por parte dos consumidores, o fornecedor, em posse de todas as informações, surpreende os consumidores com o envio dos livros ou pacotes dos cursos para suas residências, já anexados com os boletos de cobrança referentes aos mesmos. Destaca-se ainda que ao entrar em contato para informar acerca

da não solicitação e devolução do produto e valor pago, os consumidores não obtêm êxito. Tais fatos podem ser comprovados com os inúmeros depoimentos de fls. 12 a 27, que trazemos alguns a título de exemplo:

*(...) recebeu um telefonema, e o representante do fornecedor, lhe pediu endereço e número do CPF. Ocorreu que passaram alguns dias, a consumidora recebeu um pacote de livros em sua residência, e foi surpreendida com boletos de pagamentos.*

*Inconformada com o negócio, ligou para o fornecedor e solicitou cancelamento do contrato, bem como o recolhimento do pacote de livros que está em sua residência, porém sem sucesso porque até agora ninguém compareceu para recolher livros. (depoimento de fl.12)*

*Me ligaram e ofereceram livros de Teologia e eu disse que não queria. A vendedora (Jessica) disse que iria pegar meus dados só para confirmar a ligação e quando deu em torno de 5 dias chegou os livros e um carnê com 10 folhas de pagamento, liguei pedindo para recolher e ela não me deu retorno (depoimento de fl.16)*

Posteriormente a isso, alguns consumidores sofrem, ainda, coação para pagamento da suposta dívida, sendo, alguns, incluídos em serviços de proteção ao crédito. Citam-se como exemplos os depoimentos de fls. 17 e 26, *ipsis litteris*:

*Boa tarde não tinha solicitado o produto mais ele veio para minha residencia e meu nome estar na restrição. Gostaria de resolver. (depoimento de fl. 17)*

*Colocaram meu nome no spc, sendo que não comprei e nem assinei ou ate mesmo recibi nem um produto da empresa. (depoimento de fl. 26)*

Vale destacar que conforme comprovam os dados do SINDEC-MG juntados fls.12-27, tais condutas por parte do fornecedor já são praticadas desde o ano de 2015, estendendo-se até a data da Reclamação que originou o presente processo administrativo.

A questão é, portanto, o envio e entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de produto, além da não possibilidade de realizar o cancelamento da compra e exercer o seu direito de arrependimento no prazo legal, estando comprovado, no caso, que incorre o fornecedor em diversas práticas ilícitas.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor envie ou entregue ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
III- enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (...).” (Grifos nossos)*

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática **infrativa** enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia (artigo 12, IV, Lei 2.181/97).

Nesse sentido, em caso análogo, jurisprudência do STJ entende ser abusiva a prática de envio de produto sem solicitação do consumidor (Resp 1199117/SP):

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO **NÃO SOLICITADO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO**. I. O envio do cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, violando frontalmente o disposto no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor.<sup>2</sup> Doutrina e jurisprudência acerca do tema. (STJ, R.Esp 1199117/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 04/03/2013) GRIFO NOSSO.

Vale dizer ainda que o STJ sumulou essa prática abusiva de envio não solicitado de produto (no caso de cartão de crédito), que pode ser usada analogicamente ao caso em questão. Consta da Súmula 532 do STJ que *"constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa"*.

Dessa forma, o código veda, expressamente, a prática de enviar ao consumidor produtos ou prestar serviços não solicitados por ele. Vale destacar que, se isso ocorrer, de acordo com o parágrafo único do art. 39 do CDC, os produtos ou serviços serão considerados como amostras grátis, desobrigando os consumidores do respectivo pagamento:

*Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.*

Assim, ao enviar produtos sem solicitação prévia, incorre em prática comercial abusiva, sendo vedada expressamente pela legislação consumerista.

Exaurido o debate acerca da prática abusiva acima delimitada, passa-se a análise do fato da não possibilidade do exercício do direito do arrependimento insculpido no artigo 49 do CDC.

Sabe-se que quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em sete dias, a contar do recebimento do produto ou do serviço ou, então, da assinatura do contrato.

Trata-se de um *"prazo de reflexão obrigatório"*<sup>1</sup> instituído pela lei, de modo a assegurar que o consumidor possa realizar uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo. Inteligência do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>1</sup> Expressão destacada in "Marques, Cláudia Lima e Benjamim; Antônio Herman e Miragem, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 600.

A *ratio* da norma é que quando o consumidor adquire o produto ou o serviço fora do estabelecimento comercial, fica ainda mais vulnerável na relação instituída com o fornecedor. Assim, as vendas por telefone (pertinente ao caso em questão), reembolso postal, *fax*, os executados porta a porta, *telemarketing* ou até mesmo pela Internet se enquadram nesse contexto.

Nos ensina, ainda, Leonardo de Medeiros Garcia<sup>2</sup> que:

o direito de arrependimento não está vinculado a qualquer vício do produto ou serviço ou ainda a qualquer justificativa por parte do consumidor. Ou seja, o direito de desistir do negócio celebrado é imotivado. Qualquer explicação que o consumidor der a respeito dos motivos da desistência, além de ser voluntário, servirá apenas para que o fornecedor saiba, a título de coleta de dados e para sua pesquisa, o porquê do consumidor estar desistindo do produto e serviço.

Dessa forma, ao impedir que esse direito fosse exercido, o fornecedor praticou nova conduta abusiva, ferindo outra disposição expressa consumerista, sujeita também às sanções.

Oportuno explanar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de conhecer o produto ou o serviço que está adquirindo, de acordo com a ideia de **plena liberdade de escolha** e do dever anexo de informar. Tal comando é encontrado no art. 6º, II, que está inserido no rol dos direitos básicos do consumidor. Ao elencar esses direitos do consumidor no art. 6º do CDC, o legislador fez questão de ressaltar que se tratam dos básicos, ou seja, aqueles que servirão de base na orientação e instrumentalização das relações de consumo.

Rizzato Nunes<sup>3</sup> ainda ensina que: “a liberdade de escolha garantida ao consumidor tem supedâneo no princípio da liberdade de ação e escolha da Constituição Federal (arts. 1º, III, 3º, I, 5º, caput, entre outros). Tem, também, relação indireta com o princípio da vulnerabilidade, previsto no inciso I do art. 4º”. Portanto, essa liberdade de escolha engloba direito ao livre consumo, assegurando a livre iniciativa e a livre concorrência.

Por fim, esclarece-se que as condutas praticadas pelo fornecedor também violam o disposto no artigo 39, IV do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 12, V e 13, I do Decreto Federal nº 2.181/97. Segundo tais disposições é considerada prática infrativa/abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impingir-lhe seus produtos ou serviços, bem como ofertar produtos sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas. Ou seja, a norma proíbe que o fornecedor se aproveite de excepcionais vulnerabilidades do consumidor para impor-lhe produtos ou serviços. Como expõe a melhor doutrina, coíbe-se a chamada *venda por impulso* ou *venda automática*, em relação a pessoas que podem não ter total discernimento para compreensão do teor das informações que lhe são prestadas.

<sup>2</sup>Garcia, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo / Leonardo de Medeiros Garcia - 13. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

<sup>3</sup>Nunes, Rizzatto. Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. - 12. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Analisando-se o caso em questão percebe-se que o fornecedor tirou proveito da falta de conhecimento por parte dos consumidores, utilizando-se da venda por telefone para, forçosamente, enviar e entregar seus produtos, não esclarecendo de forma suficiente quais eram os produtos ou cursos que seriam entregues, nem mesmo deixava claro ao consumidor que ele já estaria adquirindo os produtos por aquele meio telefônico, violando de forma clara as normas consumeristas, conforme se verifica dos relatos de fls. 02-C, 20 e 27, v.g:

*(...) recebi uma ligação de uma atendente que representava o portal escola e me passou uma proposta interessante de um curso, no qual eu gostaria de aderir. Em seguida recebi outra ligação para confirmação do curso então me passaram informações divergentes e ao fazer alguns questionamentos fiquei insegura das propostas, então perdi a credibilidade naquilo que estavam me oferecendo e disse para a atendente que eu não queria mais, a atendente de forma arrogante disse que eu não teria mais direito de cancelar que isso geraria uma multa (...) (depoimento de fl. 02-C)*

*(...) me ligaram e me ofereceram os produtos (livros) dizendo que havia sido indicado por amigos, eles teriam sido sorteados para ter o direito de adquirir os produtos, quando soube do valor e da proposta resolvi não fazer a compra mas a moça foi muito insistente e acabou me convencendo pela emoção, depois que me ligou de novo eu expliquei que não queria efetuar a compra e pedi o cancelamento mas o pedido foi negado. Na época eu tinha 17 anos, era ainda menor então disseram para eu pedir a autorização do meu pai, o mesmo não autorizou mas mesmo assim eles fizeram essa baixaria e efetuaram a compra. (depoimento de fl. 20)*

*(...)Esclareço que não comprei nenhum material didático e nem concordei em fazer nenhum curso, nem poderia. Ou seja, em outubro de 2016, eu ainda era menor de idade.(depoimento fl. 27)*

Nestes termos, não restam dúvidas de que a forma como a **L.A.M Folini – Mundial Editora e Distribuidora de Livros** comercializa seus livros e cursos está dissonante com os preceitos da defesa do consumidor consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas de caráter cogente e indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **L.A.M Folini – Mundial Editora e Distribuidora de Livros**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.979.729/0001-09, por violação ao disposto nos artigos 4º, inciso I; 6º, incisos II e IV; 39, incisos III e IV; e art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); artigos 12, incisos IV e V; e 13, inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza das infrações, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) As infrações cometidas, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, e em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo figuram no **grupo 2** (art. 60, inciso II, item 06 – *impedir, dificultar ou negar, no prazo legal de arrependimento, a desistência contratual e a devolução de valores quando contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial*) e **grupo 3** (art. 60, inciso III, item 17 – *enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço*). Em virtude do art. 59, §3º da Resolução PGJ 11/11, considerar-se-á a infração mais grave para a realização do cálculo, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, estabeleço a condição econômica do fornecedor tendo por base sua receita líquida anual, referente ao exercício financeiro de 2017, no valor de **R\$597.775.000,00** (quinhentos e noventa e sete milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), conforme arbitramento realizado em audiência, que não fora impugnado, do dia 03 de maio de 2019 – fl. 34 e em consonância com o artigo 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/11, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$1.499.437,50 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos<sup>4</sup> que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II- ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$749.718,75 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos V e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – ter o infrator agido com dolo e causação de dano coletivo ou ter caráter

<sup>4</sup><https://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPageId=8A91CFA967C544810167C67A67F14D1C&lumItemId=8A91CFA967C544810167C68064807383&previewItemId=8A91CFA967C544810167C680647B73AD>

2

repetitivo– pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$874.671,87 (oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

g) em razão do concurso de infrações, acresço ao valor acima, calculado sob os parâmetros da infração mais grave (grupo III), um terço (1/3), fixando a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$1.166.229,16 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, na figura de seu representante legal e procuradores, endereço às fls. 43/44. para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.049.606,25 (um milhão, quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/11; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação, e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão.

Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça





<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Maio de 2019</b>			
<b>Infrator</b>	L.A.M Folini – Mundial Editora e Distribuidora de Livros		
<b>Processo</b>	0024.18.014.893-4		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 597.775.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 49.814.583,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 1.499.437,50</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 749.718,75</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 2.249.156,25</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2019			227,14%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2019			3,4811
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 696,22</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.443.248,72</b>



Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor